



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP

Folha ou peça nº 09

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

PROCESSO N°: 75335954/2018

NOME: AGENCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: Requerimento.

Parecer n° 3600/2018– SEAP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º DA LEI 8.546/2007.

I – Relatório.

Cuidam os autos de consulta formulada pela Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA acerca da possibilidade de realização de processo seletivo emergencial para a contratação de agentes administrativos.

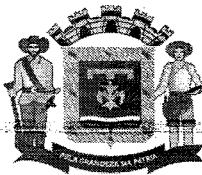
Ressalta o consulente às fls. 03 que a contratação deve ocorrer de forma urgente, tendo em vista que o remanejamento de servidores provocará grande impacto nos serviços burocráticos daquela Agência.

Com efeito, é o que importa relatar.

II – Fundamentação.

II.01 – Da Natureza Jurídica do Parecer. Da Responsabilidade do Parecerista. **Jurisprudência. Doutrina.**

Como é por todos consabido, o termo “processo” refere-se à relação jurídica entre



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

pessoas, preordenada a um fim, ainda que se fale de uma noção teleológica. Pois bem, para se chegar ao fim do processo, há necessidade de inúmeros atos que, por consecutivo, impulsionam o feito, promovendo, assim, uma verdadeira marcha processual. Neste espectro, após a confecção do presente opinativo, necessário se faz a lavratura da decisão a ser tomada pela autoridade administrativa competente.

Quero com isto dizer que o parecer jurídico constitui-se, tão somente, como uma mera opinião emitida pela Procuradoria Geral do Município, não constituindo sua manifestação como ato administrativo em sentido formal e material apto a aumentar ou restringir a esfera de direito do servidor. Ou seja, o parecer não outorga ou até mesmo retira direito do servidor, mas, tão só, confere uma opinião de cunho jurídico – frise-se! – a nortear o administrador a praticar – ou decidir o processo, como se diria no adágio popular -, de sorte que o Procurador do Município não se confunde com a pessoa do Administrador Público. Àquele opina. Este, por sua vez, administra, através de decisão.

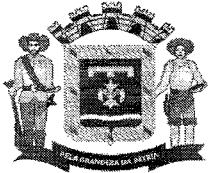
No campo doutrinário, ensina o ex Procurador do Município do Rio de Janeiro, Dr. RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, que “os pareceres são atos administrativos que expressam a opinião do agente público sobre determinada questão fática, técnica ou jurídica (...). Em princípio, os pareceres não vinculam a decisão administrativa a ser proferida pela autoridade competente no caso concreto.”

Resta clarividente, pois, que o parecer é meramente opinativo, não sendo obrigatório e tampouco vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração que emitirá decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo então Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do MS 24.631. À evidência, o Código de Processo Civil, cujo Título VI estabelece normas sobre Advocacia Pública, determina, no artigo 184, que “o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”, pelo que garante o exercício das funções do Procurador efetivo, consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. No mesmo sentido, as Súmulas n. 1, 2 e 6, todas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, a lei complementar municipal n. 262/14, determina em seu art. 40 que “o

Isadora de Souza Santos
Procuradora do Município

FOAB-GO 48.866, Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes, Paço Municipal, Goiânia/GO, CEP: 74884-900–Folha 02 de 06.



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

ocupante do cargo de Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.”

Com isto, vejamos mais a fundo o caso admoestado.

II.02 – Do processo seletivo emergencial. Impossibilidade no caso sob análise.

Inicialmente é importante esclarecer que a regra para ingresso em carreira pública se dá via concurso público, nos moldes apresentados pelo artigo 37, inciso II da CRFB/88:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Não obstante, existem exceções a regra acima colacionada e dentre elas figura possível a contratação por prazo determinado, conforme preleciona inciso IX, do artigo 37 da CRFB/88:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A doutrina esclarece este aspecto, a saber:

“O inciso IX do art. 37 da Constituição de 1988 prevê uma outra forma de admissão de agentes públicos pela administração pública, diversa do provimento de cargos efetivos e do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão”(Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012. Pg.295)

Referida norma constitucional tem eficácia limitada, pois que exige lei para dar aplicabilidade e concretizar as hipóteses passíveis de contratação por prazo determinado, descrevendo quais se consideram como necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim foi feito na esfera federal, através da lei 8.745/93, bem como na esfera municipal, através da lei 8.546/2007.



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

No âmbito da lei municipal acima citada, encontram-se diversas hipóteses de contratação por prazo determinado, quando existente o excepcional interesse público, nos servindo, neste momento, o artigo 2º, inciso VI, abaixo visto:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que, se não atendida, compromete a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Administração Pública, nos seguintes casos:

(...)

VI - atendimento urgente à exigência do serviço em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de saúde, meio ambiente, transporte, obras públicas, educação, assistência social e segurança pública, devendo, nestes casos, ocorrer a deflagração do concurso público.

Depreende-se do mencionado dispositivo que ao menos em tese seria possível a contratação temporária de pessoal para evitar o colapso nas atividades afetas ao meio ambiente e desde que não exista pessoal concursado.

De acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, para que se afigure possível a realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal se faz indispensável o preenchimento de três requisitos, quais sejam, **previsão legal específica, atualidade do excepcional interesse público e temporariedade da contratação**, nesse sentido a ementa do julgamento da ADI 3662, publicada em 25-04-2018:

Ementa: CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES (ART. 37, IX, CF). LEI COMPLEMENTAR 12/1992 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF). **A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da temporariedade do excepcional interesse público justificador da contratação e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais.** 2. A Lei Complementar 12/1992

Isadora de Souza Santos
Procuradora do Município

Av. do Cerrado, nº 999, 1º andar, Park Lozandes, Paço Municipal, Goiânia/GO, CEP: 74884-900. Folha 04 de 06.

OAB-GO 48.866



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

do Estado do Mato Grosso valeu-se de termos vagos e indeterminados para deixar ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público sobre virtualmente qualquer atividade, admitindo ainda a prorrogação dos vínculos temporários por tempo indeterminado, em franca violação ao art. 37, IX, da CF. 3. Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional o art. 264, inciso VI e § 1º, parte final, da Lei Complementar 4/90, ambos com redação conferida pela LC 12/92, com efeitos ex nunc, preservados os contratos em vigor que tenham sido celebrados exclusivamente com fundamento nos referidos dispositivos, por um prazo máximo de até 12 (doze) meses da publicação da ata deste julgamento. (ADI 3662, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018).

Além disso, o STF entende que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, **desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.** (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004).

No caso, a consulta se presta a esclarecer a possibilidade de contratação emergencial para o preenchimento de 50 vagas de agentes administrativos para desenvolver atividades burocráticas.

De antemão já se verifica que serviços burocráticos é de caráter regular e permanente, não havendo nos autos nada que justifique o excepcional interesse público que justifique a contratação temporária, sem contar que a alegada necessidade não é atual, vez que o remanejamento dos servidores sequer aconteceu.

Ademais, a citada lei municipal autoriza a contratação temporária para evitar colapso de atividades afetas ao meio ambiente e desde que não haja pessoal concursado, no caso, a ausência de servidores de para a realização de serviços burocráticos não é capaz de provocar colapso em atividades afetas ao meio ambiente.

Desta forma, verifica-se que nos caso em análise não restaram suficientemente demonstrados os requisitos que autorizam a contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não sendo possível, portanto, a realização de processo



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

PGM – SEAP

Folha ou peça nº

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

seletivo simplificado para a contratação de servidores administrativos para o desempenho de atividades burocráticas.

III – Conclusão.

Pelo exposto, opino pela **IMPOSSIBILIDADE** de realizar um processo seletivo simplificado para contratação de agentes administrativos, tendo em vista que não restaram comprovados os requisitos que justifiquem a contratação, notadamente a temporária atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação, tudo com fundamento no art. 2º, inciso VI, da Lei Municipal nº 8.546/2007, bem como nos julgados das ADIs 3662 e 3068 do Supremo Tribunal Federal.

É o entendimento sobre o caso objurgado, salvo melhor juízo, pelo que recomendo, por consecutivo, o encaminhamento dos autos à **Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA**, a fim de que a autoridade superior competente DECIDA a pretensão posta nos autos, porquanto ser o presente parecer meramente opinativo, não vinculando, com isto, a teor do que preconiza o item II.01 desta quota, à autoridade Administrativa.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal, aos 18 de outubro de 2018.

Isadora de Souza Santos
Procuradora do Município
OAB-GO 48.866

Isadora de Souza Santos

Procuradora do Município | OAB/GO nº 48.866 | Mat. 1316427

*Subsiste a possibilidade
de realização de concurso
público, nos termos do artigo 37, da CF/88*